



PROCESSO N.º : 54.897-9/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 315/2022 – TP e N.º 210/2023 - PV, REFERENTE AO PROCESSO N.º 17.693-1/2018 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REQUERENTES : GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR – Secretário de Finanças do Município à época
JAISSON DOS SANTOS - Fiscal de Contrato
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22314/0
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelos Srs. **Gerson Marinho da Silva Júnior**, ex-secretário de Finanças do Município, e **Jaisson dos Santos**, fiscal de Contrato, por intermédio de suas procuradoras legalmente constituídas, em face dos Acórdãos n.º 315/2022-TP e 201/2023 - PV, proferidos nos autos da Tomada de Contas n.º 17.693-1/2018, instaurada para apurar supostas irregularidades quanto a possíveis danos ao erário, decorrentes de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no exercício de 2016, em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

No caso, os requerentes foram condenados a restituir o valor de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) ao erário municipal de Rondolândia.

Alegando a ocorrência de erro de cálculo, os interessados solicitaram concessão de efeito suspensivo com relação ao ressarcimento dos valores e ao pagamento da multa, e, no mérito, pela procedência do presente, para rescindir os Acórdãos n.º. 315/2022-TP e 210/2023-PV e julgar as contas regulares com recomendações e determinações, excluindo os pleiteantes da condenação para devolução ao erário de Rondolândia.

Por meio da Decisão n.º 332/GAM/2023¹, divulgada no Diário Oficial de

¹ Documento digital 200490/2023;





Contas do dia 14/6/2023, publicada no dia 15/6/2023, edição extraordinária n.º 3004, o Pedido de Rescisão foi admitido com a concessão de efeito suspensivo, ante o preenchimento dos requisitos regimentais estabelecidos nos artigos 374 e 376 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Em atenção ao artigo 376, §1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 3.804/2023², da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e concessão do efeito suspensivo.

Ato seguinte, o Tribunal Pleno homologou o efeito suspensivo por meio do Acórdão n.º 615/2023-PV³.

O Pedido de Rescisão foi instruído, tendo a equipe da Secretaria de Controle Externo de Recursos elaborado Relatório Técnico⁴ concluindo pelo não provimento do Pedido de Rescisão, por entender que não houve a ocorrência das hipóteses descritas no artigo 374, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7.255/2023⁵, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo não provimento do pedido de rescisão e a manutenção integral dos Acórdãos n.º 315/2022-TP e 210/2023-PV, com a consequente revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de março de 2024.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

² Documento digital 205701/2023;

³ Documento digital 211591/2023;

⁴ Documento digital 243658/2023;

⁵ Documento digital 289603/2023;

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

